



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.909799/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.077 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** BUHLER S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI - RESSARCIMENTO - INOVAÇÃO NO LANÇAMENTO

É defeso ao julgador administrativo inovar no fundamento da glosa do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

## Relatório

### DESPACHO DECISÓRIO 863109709

O despacho decisório acima mencionado julgou a Per/Dcomp de n. 38461.85493.280208.1.1.01-3115, cujo PERÍODO DE APURAÇÃO referiu-se ao 1º Trimestre/2006.

Foram Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, havendo a seguinte constatação de que o valor do crédito solicitado/utilizado foi de R\$ 25.911,02; e o valor do crédito reconhecido de R\$ 15.786,82.

Em sequencia, o DDE demonstra que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos ou A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Por fim, houve por bem determinar que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar Integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41368,19711.180308.1.3.01-5956

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

38461.85493.280208.1.1.01-3115

Desta forma, houve exigência de crédito tributário cujo Principal é R\$ 10.124,20, Multa de R\$ 2.024,84 e Juros de R\$ 2.270,85.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua defesa, a Recorrente arguiu pela nulidade

*Nulidade por erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido*

A autoridade fiscalizadora/julgadora se equivocou quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar o artigo 11 da Lei n. 9.779/99, e o art. 164, inciso I do

Decreto n. 4.544/2002 (RIPI), que em nada indicam a suposta exigência descumprida.

### *Motivação*

A Manifestante não possui os elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas. Não obstante, a autoridade fazendária descumpriu os dispositivos do Procedimento Tributário Administrativo, que no art. 50 da Lei n. 9.784/99, estabelece de maneira explícita a tipologia dos atos que devem obrigatoriamente ser motivados.

---

*Insustentação do entendimento fiscal aplicado*

Os motivos ensejadores do indeferimento dos créditos pleiteados consistiram no fato de que o estabelecimento emitente das notas fiscais glosadas é optante do SIMPLES e que por este motivo, os créditos aproveitados são indevidos.

*Optante lucro Real*

Todavia, segundo a Recorrente, tal implicação não condiz com a realidade, pois o estabelecimento emitente das notas fiscais glosadas apresentava no período em questão a tributação pelo lucro real, sendo este incompatível com o regime do SIMPLES. Comproveu mediante apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, ano calendário 2006 .

**Acórdão DRJ/RPO**

A ementa da decisão que julgou a manifestação de inconformidade foi a seguinte:

*Acórdão 14-40.002 - 2ª Turma*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM CFOP RELATIVO A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO.*

*São insuscetíveis de ressarcimento os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O ato decisório ostenta a motivação cabível, com o enquadramento legal adequado e planilhas de análise de créditos com notas explicativas, disponíveis para consulta eletrônica, o que afasta a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Por bem reproduzir a matéria discutida, transcreve-se trecho do acórdão:

*Conforme o “demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)”, de fl. 63, e a “relação de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período”, de fl. 64, houve glosas de créditos não ressarcíveis (notas fiscais de aquisição*

*com CFOP nº 2.118) no valor de R\$ 6.083,86 e de créditos ressarcíveis (notas fiscais de aquisição com CFOP nº 2.101) no importe de R\$ 4.540,62 referente a aquisições efetuadas no mês de março de 2006 de empresa optante pelo SIMPLES.*

*Com efeito, consoante cópia da DIPJ do exercício de 2007 (ano-calendário 2006), às fls. 31 e 32, e com o seguinte extrato de pesquisa no sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 2006 a contribuinte era tributada pelo lucro real, portanto, sem opção pelo Simples.*

*Entretanto, mesmo sendo o fornecedor tributado pelo lucro real, são procedentes as glosas no importe de R\$ 6.083,86, referentes a aquisições com CFOP nº 2.118 (compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário*

#### Recurso Voluntário

##### *Nulidade por inovação na motivação do lançamento*

Em análise ao detalhamento das razões que deram origem ao DDE, mais especificamente, a relação de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período, indentifica-se o motivo da glosa:

<b>CNPJ do Emitente</b>	<b>Valor do IPI Creditado</b>	<b>Motivo da Irregularidade dos Créditos</b>
<b>06.125.869/0001-49</b>	<b>10.624,48</b>	<b>7 – Empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES</b>

No entanto, em que pese ter reconhecido o argumento, a DRJ torna a glosar o crédito, agora por entender que referiam-se a mercadorias destinadas à comercialização e uso e consumo.

*“Entretanto, mesmo sendo o fornecedor tributado pelo lucro real, são procedentes as glosas no importe de R\$6.083,86, referentes à aquisições com CFOP 2.118.”*

Aponta que “inova a DRJ, uma vez que o motivo da glosa em relação as aquisições da empresa Pip-Tec eram ‘empresa emitente de nota fsical optante do simples’. Desta forma, incorre em cerceamento de defesa. Cita julgados do CARF

##### *Nulidade por erro na capitulação legal*

Alega a Recorrente que houver nulidade na capitulação utilizada, qual seja, o artigo 11 da lei 9.779/99, Art. 74 da Lei 9.430/96 e artigo 164 do Decreto 4.544/02.

Menciona trecho do acórdão que cita:

*“O entendimento do teor do ato decisório é alcançado mediante a consulta nos demonstrativos de análise de crédito e das*

*respectivas notas explicativas elaborados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC)”*

Tais dispositivos, segundo a Recorrente, não apontam para nenhuma irregularidade na conduta realizada.

*Mérito*

No mérito revisita o argumento da empresa Pip-Tec estar submetida ao Lucro Real, e não ao SIMPLES e no princípio da verdade material.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Tempestividade

O Recebimento do Aviso de Recebimento - AR, que materializou a intimação da ciência do Acórdão ocorreu em 06 de Junho de 2013, sendo que o Recurso Voluntário foi protocolizado em 08 de julho de 2013.

Portanto, tempestivo o Recurso.

### **Mérito**

Configura, ao entender deste Conselheiro, cerceamento de defesa, o fato de ocorrer mudança no fundamento da manutenção do crédito tributário posto em exigência. No presente caso, em um primeiro momento, o fundamento para a glosa do crédito, estava fulcrado no motivo sete, da Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos do DDE. Ou seja, empresa fornecedora inscrita no Simples. A fim de fundar tal entendimento, transcreve-se a ementa do Acórdão n. 3401.002-896:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 03/06/2005 a 12/06/2009 INOVAÇÃO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe à autoridade julgadora mudar a fundamentação do auto de infração, de forma a prejudicar o contribuinte, sob pena de violar o disposto no art.2º, inciso VIII, da Lei nº9.784/99.*

*não cabe à autoridade julgadora mudar a fundamentação do auto de infração, de forma a prejudicar o contribuinte, sob pena de violar o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99, aplicável também aos processos administrativos fiscais:*

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados,entre outros, os critérios de: (...)VIII– observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; “Processo administrativo fiscal. Recurso especial de divergência. Na apreciação de recurso especial de divergência a Câmara deve cingir-se à matéria de direito em litígio e de eventuais preliminares. Inadmissível o aperfeiçoamento ou inovação do lançamento, ainda que estes não importem em agravamento da exigência, mas caracterizam mudança de critérios jurídicos do lançamento” (Ac CSRF/0104.535,*

Diante do exposto conheço do Recurso e dou-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila